



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.950-A, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 617/2007

Aviso nº 837/2007 – C. Civil

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação deste e das emendas de nºs 1 a 6/07, apresentadas na Comissão (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emendas apresentadas (6)
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, entre os quais:

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis, inclusive perícias oficiais, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

.....

VI - construção e adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com a finalidade de:

a) estruturar e modernizar as unidades das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, perícia técnica e científica e guardas municipais;

b) capacitar profissionais integrantes das unidades a que se refere a alínea “a”;

ou

c) instalar sistemas de informações, de inteligência e de investigação;

VII - projetos de valorização profissional relacionados com as atribuições dos policiais civis e militares e demais agentes referidos no inciso I; e

VIII - programas de identificação civil para população de baixa renda.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor, na forma do regulamento.

.....

§ 3º

.....

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de prevenção em segurança pública ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º; e

III - consórcios públicos constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, cujos objetivos de interesse comum sejam de segurança pública.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo de execução superior a dois anos, prorrogável uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel nas condições estabelecidas no inciso VI do **caput**, observado também o seguinte:

I - a prorrogação de convênio não será superior ao prazo concedido no termo inicial; e

II - o pedido de prorrogação, que será tecnicamente justificado, deverá ser submetido à prévia avaliação do Ministério da Justiça, visando à aprovação pelo Conselho Gestor do FNSP.

§ 6º O repasse de recursos do FNSP estará ainda condicionado à observância da viabilidade técnica do projeto e da capacidade econômica do solicitante, que deverá oferecer contrapartida, além de cumprir uma das seguintes condições, alternativa ou cumulativamente, exigidas a critério do Conselho Gestor:

I - encaminhamento ao órgão federal competente dos dados e informações relativos à segurança pública, inclusive para manutenção e funcionamento da rede nacional de informações - Rede Infoseg;

II - alimentação do sistema de inteligência de segurança pública e fornecimento de informações criminais, na forma estabelecida pelo Ministério da Justiça;

III - manutenção de banco de dados atualizado sobre armamento e munições utilizados pelos seus órgãos;

IV - estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes dos seus órgãos;

V - manutenção de programa de aparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VI - indução e aplicação de políticas públicas de segurança cidadã.

§ 7º O Conselho Gestor poderá estabelecer condições adicionais para o repasse de recursos referidos nesta Lei.

§ 8º Os entes federados e consórcios públicos beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.” (NR)

“Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nos §§ 6º a 8º do art. 4º implicará impossibilidade de atendimento de qualquer outra proposta do solicitante com recursos do FNSP, até que a situação se regularize.” (NR)

“Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos, e dos Estados aos Municípios e consórcios públicos, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Na hipótese do inciso VI do art. 4º, o repasse estará limitado a vinte por cento do montante dos recursos do FNSP.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que pretende alterar a redação do art. 4º e revogar a alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo possibilitar melhor aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, proporcionando, outrossim, maior qualidade dos serviços dessa área.

Nesse contexto, de grande importância que se disponibilize os recursos do FNSP inclusive para construção, reforma e ampliação de unidades funcionais. Tal sugestão deve-se ao fato de que a construção, reforma e ampliação de delegacias de polícia, academias de polícia, institutos de perícia, Unidade Policiais Militares e Bombeiros Militares, Bases Comunitárias de Segurança são imprescindíveis para o desenvolvimento das ações de segurança pública.

A inclusão das perícias oficiais no rol dos órgãos que podem ter a capacitação, reequipamento e treinamento apoiados com recursos do FNSP baseia-se no fato de que as perícias são fundamentais à produção qualificada de prova, sendo que o fato de não estarem descritas de forma explícita na lei pode suscitar dúvidas sobre a legalidade de inclusão nas ações apoiadas com recursos do FNSP.

A inclusão dos conselhos comunitários no art. 4º da lei tem por objetivo qualificar a participação da comunidade na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência e criminalidade, notadamente no que concerne às ações de policiamento comunitário e ações voltadas à prevenção da violência e criminalidade, bem como estimular a criação de novos Conselhos por meio de mobilização social.

O que se pretende com a autorização de repasse de recursos do Fundo para programas de identificação civil para população de baixa renda (inc. VIII, art. 4º) é levar cidadania a todos os brasileiros, especialmente àqueles que vivem em locais de difícil acesso e não possuem documento de identificação.

A alteração da redação do inciso II do § 3º do art. 4º, substituindo o termo “policiamento comunitário” por “prevenção em segurança pública” fundamenta-se no fato de as Guardas Municipais não se inserirem no conceito de polícia propriamente dito.

A inclusão dos consórcios públicos como beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública possibilitará aos Municípios, em parceria com os Estados ou outros municípios, a sua efetiva participação nas ações de prevenção à violência, buscando solução de problemas comuns. Isto porque as iniciativas de prevenção da violência têm

encontrado dificuldades técnico-administrativas na concepção de sua formação, vez que a Lei do FNSP prevê apenas o apoio às ações dos Estados e dos Municípios, isoladamente. É de se ver, entretanto, que os integrantes do consórcio deverão cumprir o requisito do inciso II do § 3º do art. 4º, ou seja, manter guarda municipal ou realizar ações de prevenção em segurança pública ou implantar Conselho de Segurança Pública.

O § 4º do art. 4º passou a admitir a prorrogação do prazo de dois anos fixado para os projetos habilitados a receber recursos do FNSP relativos à construção. O pedido de prorrogação, todavia, deverá ser justificado e comprovado e a prorrogação somente deverá ser deferida pelo dobro do prazo ao previsto no convênio.

O projeto ainda propõe a exclusão do Gabinete de Segurança Institucional-GSI do Conselho Gestor do FNSP. A medida encontra fundamento nas atribuições do próprio órgão que estão relacionadas à prevenção de situações de ameaça à estabilidade institucional, coordenação de atividades de inteligência federal, segurança pessoal do Chefe de Estado, Vice-Ministro e familiares; entre outros, ao passo que os debates no âmbito do Conselho Gestor versam sobre as ações de segurança pública, direcionada às polícias civis e militares, corpo de bombeiros militares, guardas municipais, e peritos criminais, temas que, a rigor, não se inserem dentre as áreas de atuação do GSI.

Por fim, o § 6º do art. 4º dispõe que o repasse dos valores do FNSP está também sujeito a outros requisitos, que visam a compatibilizar a aplicação dos recursos com a política de segurança pública do Governo Federal, de modo a possibilitar a excelência dos serviços de segurança pública.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me leva a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1

O artigo 1º da Lei nº 10.201, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal, e, ainda, complementar a remuneração de integrantes das carreiras policiais dos Estados.”

JUSTIFICATIVA

Uma das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.950/07 tem por objetivo destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para projetos que visem a capacitação e valorização profissional dos policiais civis e militares e dos demais agentes de segurança pública.

Ocorre que, embora tais projetos sejam imprescindíveis para o desempenho das atividades na área de segurança, é necessário garantir que os citados profissionais percebam remuneração condizente com o cargo que ocupam. Afinal, o que se observa é uma constante insatisfação por parte dos representantes dessas carreiras, enquanto os órgãos responsáveis alegam não dispor de recursos suficientes para conceder melhor remuneração. Sendo assim, o apoio do FNSP para complementação salarial dos profissionais de segurança pública deve ser introduzida na Lei nº 10.201, de 2001, a fim de que estes sejam devidamente valorizados. Existem situações em que a maior necessidade do sistema de segurança pública no Estado não é a aquisição de equipamentos mas uma complementação salarial, inclusive já temos experiência neste sentido durante determinado tempo do período de governo compreendido entre 1999-2002, quando foi firmado um convênio entre a União, os Estados de Goiás e Minas Gerais e o Distrito Federal, para dar condições do poder público enfrentar os alarmantes índices de criminalidade na região do entorno do Distrito Federal, considerada à época uma das regiões mais violentas do mundo. Aquele convênio compreendia não só a aquisição de equipamentos mas também complementação salarial para policiais civis, militares e bombeiros com atuação no entorno do DF. Mas com elevada discrepância em relação a seus pares de Brasília. Posteriormente, face a algumas dificuldades no curso do convênio dado a ausência da correspondente previsão na Lei que instituiu o Fundo, o governo não renovou o convênio o que vem contribuindo sobremaneira para que a região volte a apresentar índices de violência e criminalidade preocupante.

Não concebo que um Fundo de tamanho alcance e importância para o sistema nacional de segurança pública, não contemple a possibilidade de em situações específicas complementar salários.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2007

Deputado João Campos

PSDB/GO

EMENDA Nº 2

O art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.950, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....”

IX – programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública.”

JUSTIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.950/07 altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, com o objetivo de incluir novas destinações aos projetos que recebem apoio do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Embora as alterações propostas sejam pertinentes, entendemos que os recursos do Fundo devem também contemplar programas de assistência social voltados para os integrantes das polícias, uma vez que estes profissionais, além de exercerem atividades de risco, estão sujeitos a difíceis condições de trabalho, e, muitas vezes, percebem remuneração insatisfatória com o cargo que ocupam. Dessa forma, torna-se relevante a disponibilização de recursos do FNSP para os programas sugeridos, a fim de que sejam resguardados importantes direitos dos integrantes das carreiras de segurança pública. O que o Brasil tem de melhor no sistema de segurança pública é exatamente o policial, os recursos humanos. Que adianta armas, viaturas, laboratórios, centros de comunicação e informática, edificações, se não contamos com policiais motivados, qualificados e apoiados pelo poder público? De nada adiantará. Por isso, entendo não ser razoável que o Fundo Nacional de Segurança Pública possa atender projetos de modernização, aquisição de equipamentos e outros e não possa atender projetos de apoio direto ao policial, especialmente na área de assistência social.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2007

Deputado João Campos

PSDB/GO

EMENDA Nº 3

Inclua-se, onde couber, o seguinte § ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001:

“Art. 4º

§ O prazo a que se refere o § 4º não se aplica aos recursos do FNSP destinados à complementação de remuneração dos integrantes das carreiras de segurança pública.”

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, determina que os projetos habitados a receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) não poderão ter prazo superior a dois anos. Considerando, porém, a possibilidade de se permitir o apoio do Fundo

para a complementação salarial dos integrantes das carreiras de segurança pública, torna-se necessária a devida alteração do mencionado dispositivo, a fim de que a uma possível melhoria na remuneração desses profissionais não fique condicionada a termo.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2007

Deputado João Campos

PSDB/GO

EMENDA, N.º 4, de 2007

Suprima-se, no presente Projeto de Lei, o parágrafo 7º a ser incluído no artigo 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo que ora se pretende suprimir confere poder demasiado ao Conselho Gestor. Nos termos em que tal dispositivo figura no projeto, o Conselho Gestor viria a ter enorme e indesejável discricionariedade. Dessa forma, a vontade de tal órgão poderia, inclusive, estar acima das disposições legais que se referem ao repasse de recursos do FNSP. Portanto, apresento esta emenda com o intuito de suprimir tal dispositivo, impedindo que a vontade da lei se subjugue à discricionariedade do Conselho Gestor.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

EMENDA N.º 5, de 2007

Acrescente-se ao inciso VI, incluído pelo artigo 1º do presente projeto ao artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, alínea “d” com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

VI –

d) *instalar sistemas de monitoramento e vigilância.*”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a tecnologia torna-se cada vez mais importante e eficaz no combate ao crime e na promoção da segurança pública. Nesse âmbito, destacam-se a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância, ferramentas efetivas na inibição de atos criminosos. Assim, apresento a presente emenda como medida de ampliação da segurança nos imóveis referidos no projeto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

EMENDA N.º 6, de 2007

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII, acrescido pelo artigo 1º do presente projeto ao artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“Art. 4º.....

.....
 VIII – programas de identificação civil.”

JUSTIFICAÇÃO

Em seu intuito inicial, o projeto inclui, no rol de projetos apoiados pelo FNSP “programas de identificação civil para população de baixa renda. Ocorre, no entanto, que o Fundo tem plenas condições de estender esse benefício a toda a população, não havendo a necessidade de se restringir à população de baixa renda. Por esse motivo, apresento a presente emenda com o intuito de ampliar o benefício a todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alteração de diversos dispositivos da Lei 10.201, de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, tendo sido distribuído

às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime de prioridade por força do artigo 151, II, alínea “a” do Regimento Interno da Casa, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O artigo 1º do Projeto altera os artigos 4º, 5º e 6º da Lei 10.201, de 2001. O artigo 4º, que trata dos projetos aos quais destinam-se os recursos do Fundo, são acrescentadas a qualificação das perícias oficiais, a construção e a adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com finalidades específicas, projetos de valorização dos policiais civis e militares, peritos oficiais, bombeiros militares e guardas municipais e programas de identificação civil para a população de baixa renda, estando tais projetos sujeitos à aprovação do Conselho Gestor, segundo seu regulamento.

Para que os Municípios percebam os recursos do FNSP, ao invés de serem obrigados a instalarem ações de policiamento comunitário, terão que demonstrar a realização de ações de prevenção em segurança pública.

Também poderão receber os recursos do Fundo quaisquer consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública, na forma da Lei 11.107, de 2005, que tenham por objetivo comum a segurança pública.

Os prazos para execução dos projetos, financiados pelo Fundo, pela proposição, serão passíveis de prorrogação uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel, também sujeito à aprovação do Conselho Gestor.

A proposição acrescenta, como condição para a percepção dos recursos do FNSP, a validade técnica do projeto e capacidade econômica do solicitante, além do cumprimento alternativo ou cumulativos das seguintes exigências, a critério do Conselho Gestor: abastecimento da Rede Infoseg, bem como do sistema de inteligência de segurança pública, segundo regulamento do Ministério da Justiça, e banco de dados sobre armamento e munições utilizados por seus órgãos, estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes de seus órgãos, manutenção de aparelhamento dos órgãos de segurança pública e indução e aplicação de políticas públicas de segurança cidadã.

Não obstante o estabelecimento deste vasto elenco de condições para a percepção dos recursos, o § 7º acrescido ao artigo 4º da Lei pelo artigo 1º do projeto possibilita, de forma ampla, que o Conselho Gestor exija condições adicionais para o repasse dos mesmos.

Os beneficiários do repasse dos recursos devem prestar informações sobre o desempenho de suas áreas na segurança pública, mandamento já presente no artigo 5º da Lei e transformado no § 8º, acrescido ao artigo 4º da Lei 10.201, de 2001.

O novo artigo 5º, por sua vez, passa a determinar que o descumprimento das condições, sejam as estabelecidas pela Lei, sejam as impostas pelo Conselho Gestor, deverão ser obedecidas sob pena de retenção do recursos do Fundo até que a condição seja implementada pelo ente federativo ou consórcio requerente.

O artigo 6º, por seu turno, acrescenta que as vedações temporárias sobre do repasse, não incidentes sobre a transferência voluntária destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a manutenção do sistema penitenciário, estendem-se também aos consórcios públicos, acrescidos à Lei pelo inciso III do § 3º de seu artigo 4º do PL.

E, finalmente, o artigo 2º do PL 1.950, de 2007, acrescenta ao artigo 4º da Lei a limitação do repasse à vinte por cento do montante dos recursos do Fundo.

No prazo regimental, foram apresentadas 6 (seis) emendas ao Projeto que a seguir são analisadas:

A emendas nº 1 e 3, de autoria do Deputado João Campos, tratam da alteração do caput do artigo 1º da Lei, destinando os recursos do FNSP à complementação da remuneração das carreiras policiais nos Estados, estando elas isentas da limitação de 2 anos para o seu repasse. E a emenda nº 2, também de sua autoria, trata do acréscimo do inciso IX ao artigo 4º, estabelecendo que os recursos do Fundo também destinar-se-ão a programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública.

A emenda nº 4, de autoria do Deputado Willian Woo, suprime o § 7º, acrescido ao artigo 4º à Lei 10.201, de 2001 pelo artigo 1º do PL, que possibilita ao Conselho Gestor a criação de condições adicionais para o repasse dos recursos aos entes federativos e consórcios públicos.

A emenda nº 5, também de sua autoria, amplia o rol de finalidades de projetos sobre imóveis que podem ser beneficiados pelo financiamento com os recursos do Fundo, acrescentando-lhe a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância.

E, finalmente, a emenda nº 6, do Deputado Willian Woo, determina que os projetos apoiados pelo Fundo, entre eles o de identificação civil não se restringirão somente à população de baixa renda mas, a supressão de parte da redação da emenda, sugere que o programa abrangerá toda a população, sem distinção de classe social.

II – VOTO DA RELATORA

Em linhas gerais, o Projeto de Lei 1.950, de 2007, aprimora a Lei 10.201, de 2001, ao incluir, por exemplo, o reequipamento e a qualificação das perícias oficiais, integrantes das estruturas das Polícias Cíveis em muitos Estados, como possíveis beneficiárias dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na mesma perspectiva de valorização do elemento humano, as emendas nº 1 e 3, ambas de autoria do Deputado João Campos, visam propiciar melhores condições de vida aos integrantes da Segurança Pública através da possibilidade de se destinar parte dos recursos federais aos Estados e Municípios, cujos orçamentos não sejam robustos o suficiente para se promover a efetiva equalização das remunerações de policiais, bombeiros, peritos e guardas municipais pertencentes aos quadros dos diversos entes federativos em equivalência de esfera.

A preocupação, entretanto, não se cinge ao aspecto humano. É sensível a preocupação do autor com a estruturação física dos órgãos de Segurança Pública através da distribuição dos recursos do FNSP, destinando-os à construção de imóveis de propriedade dos entes federativos com finalidade de equipar as polícias, corpos de bombeiro, perícias e guardas municipais e instalação de sistemas de informações. A emenda nº 5, do Deputado Willian Woo aprimora o texto ao incluir que são também imóveis passíveis da percepção de recursos do Fundo aqueles que tenham por projeto a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância, atualmente, amplamente utilizados para suprir a falta da presença ostensiva da polícia em espaços públicos.

A valorização do componente humano é reforçada com a emenda nº 2, do Deputado João Campos, que inclui no artigo 4º, que trata dos projetos aos quais se destinam os recursos

do FNSP, programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública, aí compreendidos todos aqueles descritos no inciso I do mesmo artigo.

A nova distribuição dos recursos do Fundo far-se-á sentir, inclusive, pela comunidade com o financiamento de programas de identificação civil; entretanto, adstritos à população de baixa renda. Vislumbro que tal restrição gera um descompasso entre Estado e sociedade na medida em que aquele deve-se fazer presente através de seus órgãos de fiscalização e controle, mesmo em classes sociais, presumidamente, melhor informadas sobre a necessidade da identificação. Acredito que referida falha foi, devidamente, sanada com a emenda nº 6 do Deputado Willian Woo, ampliando o projeto de identificação, independente do segmento atingido.

Relativamente à prerrogativa de criar condições adicionais para o repasse de recursos, conferida ao Conselho Gestor, também responsável pela aprovação dos projetos que serão encaminhados ao Ministério da Justiça, creio que há uma fragilização da segurança jurídica, sendo recomendável o aperfeiçoamento do Projeto com a supressão do dispositivo na forma da emenda nº 4, do Deputado Willian Woo.

Embora o texto do projeto inicial, reafirmo, aprimore em vários pontos a atual legislação, as emendas a ele apresentadas, pelas razões acima expostas, contribuiram para um texto mais próximo dos anseios das categorias por ele atingidas e, por conseguinte, pela sociedade que reflexamente, que será beneficiada com servidores da Segurança Pública melhor preparados para a prestação mais eficaz de seu serviço público.

Neste sentido, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.950, de 2007, e das emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6** a ele apresentadas.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.950/07 e as

Emendas nºs 1/07, 2/07, 3/07, 4/07, 5/07 e 6/07, apresentadas na CSPCCO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia e Fernando Marroni. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann, Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi, Perpétua Almeida - Titulares; e Iriny Lopes e Marcelo Melo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alteração de diversos dispositivos da Lei 10.201, de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime de prioridade por força do artigo 151, II, alínea “a” do Regimento Interno da Casa, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O artigo 1º do Projeto altera os artigos 4º, 5º e 6º da Lei 10.201, de 2001. O artigo 4º, que trata dos projetos aos quais destinam-se os recursos do Fundo, são acrescentadas a qualificação das perícias oficiais, a construção e a adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com finalidades específicas, projetos de valorização dos policiais civis e militares, peritos oficiais, bombeiros militares e guardas municipais e

programas de identificação civil para a população de baixa renda, estando tais projetos sujeitos à aprovação do Conselho Gestor, segundo seu regulamento.

Para que os Municípios percebam os recursos do FNSP, ao invés de serem obrigados a instalarem ações de policiamento comunitário, terão que demonstrar a realização de ações de prevenção em segurança pública.

Também poderão receber os recursos do Fundo quaisquer consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública, na forma da Lei 11.107, de 2005, que tenham por objetivo comum a segurança pública.

Os prazos para execução dos projetos, financiados pelo Fundo, pela proposição, serão passíveis de prorrogação uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel, também sujeito à aprovação do Conselho Gestor.

A proposição acrescenta, como condição para a percepção dos recursos do FNSP, a validade técnica do projeto e capacidade econômica do solicitante, além do cumprimento alternativo ou cumulativo das seguintes exigências, a critério do Conselho Gestor: abastecimento da Rede Infoseg, bem como do sistema de inteligência de segurança pública, segundo regulamento do Ministério da Justiça, e banco de dados sobre armamento e munições utilizados por seus órgãos, estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes de seus órgãos, manutenção de aparelhamento dos órgãos de segurança pública e indução e aplicação de políticas públicas de segurança cidadã.

Não obstante o estabelecimento deste vasto elenco de condições para a percepção dos recursos, o § 7º acrescido ao artigo 4º da Lei pelo artigo 1º do projeto possibilita, de forma ampla, que o Conselho Gestor exija condições adicionais para o repasse dos mesmos.

Os beneficiários do repasse dos recursos devem prestar informações sobre o desempenho de suas áreas na segurança pública, mandamento já presente no artigo 5º da Lei e transformado no § 8º, acrescido ao artigo 4º da Lei 10.201, de 2001.

O novo artigo 5º, por sua vez, passa a determinar que o descumprimento das condições, sejam as estabelecidas pela Lei, sejam as impostas pelo Conselho Gestor, deverão ser obedecidas sob pena de retenção dos recursos do Fundo até que a condição seja implementada pelo ente federativo ou consórcio requerente.

O artigo 6º, por seu turno, acrescenta que as vedações temporárias sobre o repasse, não incidentes sobre a transferência voluntária destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a manutenção do sistema penitenciário, estendem-se também aos consórcios públicos, acrescidos à Lei pelo inciso III do § 3º de seu artigo 4º do PL.

E, finalmente, o artigo 2º do PL 1.950, de 2007, acrescenta ao artigo 4º da Lei a limitação do repasse à vinte por cento do montante dos recursos do Fundo.

No prazo regimental, foram apresentadas 6 (seis) emendas ao Projeto que a seguir são analisadas:

A emendas nº 1 e 3, de autoria do Deputado João Campos, tratam da alteração do caput do artigo 1º da Lei, destinando os recursos do FNRP à complementação da remuneração das carreiras policiais nos Estados, estando elas isentas da limitação de 2 anos para o seu repasse. E a emenda nº 2, também de sua autoria, trata do acréscimo do inciso IX ao artigo 4º, estabelecendo que os recursos do Fundo também destinar-se-ão a programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública.

A emenda nº 4, de autoria do Deputado Willian Woo, suprime o § 7º, acrescido ao artigo 4º à Lei 10.201, de 2001 pelo artigo 1º do PL, que possibilita ao Conselho Gestor a criação de condições adicionais para o repasse dos recursos aos entes federativos e consórcios públicos.

A emenda nº 5, também de sua autoria, amplia o rol de finalidades de projetos sobre imóveis que podem ser beneficiados pelo financiamento com os recursos do Fundo, acrescentando-lhe a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância.

E, finalmente, a emenda nº 6, do Deputado Willian Woo, determina que os projetos apoiados pelo Fundo, entre eles o de identificação civil não se restringirão somente à população de baixa renda mas, a supressão de parte da redação da emenda, sugere que o programa abrangerá toda a população, sem distinção de classe social.

II. VOTO

O projeto de lei em análise tem como objetivo possibilitar a melhor aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), proporcionando maior qualidade dos serviços na área de segurança pública. Dessa maneira, é fundamental que sejam disponibilizados recursos também para a construção, reforma e ampliação de unidades funcionais, posto que a reforma, por exemplo, de unidades de Polícia Militar e Bases Comunitárias de Segurança são imprescindíveis para o desenvolvimento das ações de segurança pública.

Além do objetivo de melhorar a infra-estrutura, o projeto de lei também propõe a inclusão das perícias oficiais - essenciais na produção de provas - no rol dos órgãos que podem ter a capacitação, reequipamento e treinamento apoiados com recursos do FNSP. A inclusão categórica das perícias oficiais retira qualquer dúvida quanto a legalidade de inclusão das mesmas nas ações apoiadas com os recursos do Fundo em questão.

No que diz respeito à permissão de repasses de recursos do Fundo para programas de identificação civil, parece-nos iniciativa louvável; contudo, não concordamos com a restrição de conceder recursos tão somente para a população de baixa renda. Por isso, suprimi essa parte, estendendo a todos.

Também o projeto permite o repasse de recursos do FNSP para consórcios públicos constituídos na forma de associação com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei no 11.107/05, cujos objetivos de interesse comum sejam de segurança pública. Com isso, será possível aos Municípios, em parceria com Estados e outros Municípios, a sua efetiva participação nas ações de prevenção à violência.

O § 4º do artigo 4º passou a admitir a prorrogação do prazo de dois anos fixado para os projetos habilitados a receber recursos do FNSP relativos à construção. O pedido de

prorrogação deverá ser justificado e comprovado e a prorrogação somente deverá ser deferida pelo dobro do prazo ao previsto no convênio. Contudo, retirei a parte final do inciso II: “visando à aprovação pelo Conselho Gestor do FNSP”. O motivo dessa mudança decorre do fato de o Conselho Gestor já ter aprovado originalmente o projeto. Como a prorrogação do convênio não tem o objetivo de alterar o objeto ou o montante de recursos repassados pelo concedente, a análise técnica da viabilidade da prorrogação cabe tão somente à equipe do SENASP pertinente.

Quanto ao § 6º, proponho algumas alterações. A primeira é a retirada do texto: “comprovação de capacidade econômica”, pois já há a exigência da contrapartida como condição para liberação de recursos na legislação que trata de transferências voluntárias. A segunda modificação reside no inciso VI desse mesmo parágrafo. Houve a substituição da expressão “de segurança cidadã” pela “de prevenção à violência”. Com essa alteração, é conferido caráter mais amplo ao inciso, o que pode suscitar a previsão de condições vinculadas a gama maior de ações a serem executadas pelos entes federados. Por fim, também proponho acrescentar o inciso VII nos seguintes termos: “estabelecimento de órgãos de inspeção externa, autônomos e independentes, da atividade policial”. Isso se explica, porquanto um dos pilares de sustentação do Sistema Único de Segurança Pública é a instituição, por parte dos Estados, de órgãos de controle externo da atividade policial, ouvidorias de polícia, que não estejam vinculados hierarquicamente às corporações policiais, como forma de garantir a isenção e autonomia no controle do uso da força por parte dos profissionais de segurança pública.

Também proponho mudanças no § 8º. Com a essa alteração, é conferido caráter mais amplo ao parágrafo, o que pode suscitar a previsão de condições vinculadas a gama maior de ações a serem executadas pelos entes federados.

Feita essas considerações acerca do projeto de lei, agora passo a analisar as emendas apresentadas nesta Comissão.

Quanto a emenda nº 01 do deputado João Campos, voto pela sua rejeição. Tal posicionamento decorre do fato de o artigo 167, X da Constituição Federal de 1988 vedar a transferência voluntária de recursos para pagamento de remuneração para pessoal ativo,

inativo e pensionista. Assim, recursos do Fundo Nacional repassados mediante convênios não podem ser utilizados para esse fim. A justificativa para a não aprovação da emenda nº 03 do deputado William Woo é a mesma para emenda nº 01. Portanto, voto pela sua rejeição.

Também voto pela rejeição da emenda nº 02 do deputado João Campos. Isso se explica, pois a sugestão da emenda já está contemplada no inciso VII, no sentido de valorização profissional para a motivação e qualificação dos profissionais de segurança pública. Quanto à concessão de benefícios pecuniários assistencialistas, esses não podem ser pagos pelo Fundo, além de já haver outras pastas da Administração Pública Federal responsáveis por concessão de benefícios desse tipo.

Relativamente à prerrogativa de criar condições adicionais para o repasse de recursos, conferida ao Conselho Gestor, também responsável pela aprovação dos projetos serão encaminhados ao Ministério da Justiça, creio que há uma fragilização da segurança jurídica, sendo recomendável o aperfeiçoamento do Projeto com a supressão do dispositivo na forma da emenda nº 4, do Deputado Willian Woo. Dessa forma, voto pelo seu acatamento.

A preocupação do projeto de lei em análise não esta limitada ao fato humano. É sensível a preocupação do autor com a estruturação física dos órgãos de Segurança Pública por meio da distribuição dos recursos do FNSP, destinando-os à construção de imóveis de propriedade dos entes federativos com finalidade de equipar as polícias, corpos de bombeiro, perícias e guardas municipais e instalação de sistemas de informações. A emenda nº 5 do deputado Willian Woo aprimora o texto ao incluir que são também imóveis passíveis da percepção de recursos do Fundo aqueles que tenham por projeto a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância, atualmente, amplamente utilizados para suprir a falta da presença ostensiva da polícia em espaços públicos.

A nova distribuição dos recursos do Fundo far-se-á sentir, inclusive, pela comunidade com o financiamento de programas de identificação civil; entretanto, adstritos à população de baixa renda. Vislumbro que tal restrição gera um descompasso entre Estado e sociedade na medida em que aquele deve-se fazer presente através de seus órgãos de fiscalização e controle, mesmo em classes sociais, presumidamente, melhor informadas sobre a necessidade da identificação. Acredito que referida falha foi, devidamente, sanada com a

emenda nº 6 do deputado Willian Woo, ampliando o projeto de identificação, independente do segmento atingido.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.950/07, na forma do substitutivo, das emendas de nº 04, 05 e 06 e pela rejeição das emendas de nº 01, 02 e 03.

Sala de comissões, 03 de dezembro de 2008.

Deputado Hugo Leal

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O FNISP apoiará projetos na área de segurança pública, entre os quais:

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis, inclusive perícias oficiais, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

.....
.....

VI - construção e adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com a finalidade de:

a) estruturar e modernizar as unidades das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, perícia técnica e científica e guardas municipais;

b) capacitar profissionais integrantes das unidades a que se refere a alínea “a”;

c) instalar sistemas de informações, de inteligência e de investigação;

d) instalar sistemas de monitoramento e vigilância.

VII - projetos de valorização profissional relacionados com as atribuições dos policiais civis e militares e demais agentes referidos no inciso I; e

VIII - programas de identificação civil.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor, na forma do regulamento.

.....
 §3º

.....
 II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de prevenção em segurança pública ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º; e

III - consórcios públicos constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, cujos objetivos de interesse comum sejam de segurança pública.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo de execução superior a dois anos, prorrogável uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel nas condições estabelecidas no inciso VI do **caput**, observado também o seguinte:

I - a prorrogação de convênio não será superior ao prazo concedido no termo inicial; e

II - o pedido de prorrogação, que será tecnicamente justificado, deverá ser submetido à prévia avaliação do Ministério da Justiça.

.....
 § 6º A celebração do Convênio para o repasse de recursos do FNSP estará ainda condicionado à observância da viabilidade técnica do projeto, que deverá oferecer contrapartida, além de cumprir uma das seguintes condições, alternativa ou cumulativamente, sugeridas a critério do Ministério da Justiça:

I - encaminhamento ao órgão federal competente dos dados e informações relativos à segurança pública, inclusive para manutenção e funcionamento da rede nacional de informações - Rede Infoseg;

II - alimentação do sistema de inteligência de segurança pública e fornecimento de informações criminais, na forma estabelecida pelo Ministério da Justiça;

III - manutenção de banco de dados atualizado sobre armamento e munições utilizados pelos seus órgãos;

IV - estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes dos seus órgãos;

V - manutenção de programa de aparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VI - indução e aplicação de políticas públicas de prevenção a violência;

VII – estabelecimento de órgãos de inspeção externa, autônomos e independentes, da atividade policial.

§ 7º Os entes federados e consórcios públicos beneficiados com recursos do FNSP prestarão à Secretaria Nacional de Segurança Pública, quando solicitados, informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública, que serão repassadas ao Conselho Gestor.

“Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º do art. 4º implicará impossibilidade de atendimento de qualquer outra proposta do solicitante com recursos do FNSP, até que a situação se regularize.” (NR)

“Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos, e dos Estados aos Municípios e consórcios públicos, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Na hipótese do inciso VI do art. 4o, o repasse estará limitado a vinte por cento do montante dos recursos do FNSP.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Hugo Leal

FIM DO DOCUMENTO